

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DR. JUÍZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CRATO/CEARA**

**Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT
Acidente posterior à MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009**

JUSTIÇA GRATUITA

TIMOTEO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, autonomo, portador da cédula de identidade nº 20081448494 SSPCE, inscrito no CPF sob o nº 066.117.543-00, residente e domiciliado a Rua Diogens Frazão, nº 700, Seminario,Crato Estado do Ceará, aqui denominada **promovente**, vem à presença de V. Exa., por seus advogados, que a esta subscrevem, com escritório profissional localizado à Rua Bárbara de Alencar, nº 995 – sala 102, Crato-Ce, telefone (88) 3523-2059, e-mail: anamecia.r@hotmail.com e raseguro@hotmail.com, propor à presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO- DPVAT

Contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, **CNPJ nº 09.248.608/0001-04**, com endereço eletrônico e-mail: **contabilidade@seguradoralider.com.br**, com endereço na **Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ**, aqui denominada **PROMOVIDA**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz Alencar
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

PRELIMINAR - GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

PRELIMINARMENTE, requer os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/1950 e Lei nº 7.115/83, bem como nos termos do Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, por não dispor de condições econômicas que permitam custear o processo sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos da declaração de pobreza em anexo.

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

...

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Nesse sentido, junta declaração de hipossuficiência. (doc. Em anexo).

Por tais razões, pleiteia-se, os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal artigo 5º, LXXIV e pela Lei nº 13.105/2015, art. 98 e seguintes.

DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A competência do foro é abordada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) no Art. 53, de modo que deixa claro que é competente o lugar onde está a sede, nas ações em que a pessoa jurídica for ré, como na ação em curso. Ademais, jurisprudência posterior à promulgação do **NCPC**, consolidada na **Súmula de nº 540 do STJ** corrobora:

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz Alencar
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

“Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu” (DJe 15/06/2015).

Nesta perspectiva, torna-se claro a competência deste juízo para julgar a ação demandada.

DOS FATOS:

O autor sofreu um acidente automobilístico na data, 15/11/2018, as 07h.

Ao requerente, não lhe foi pago qualquer importância referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

IN CASU, O AUTOR FICOU COM FRATURA CLAVICULA ESQUERDA (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou da mão), TUDO CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO, RELATÓRIO E B.O.

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que em caso de **FRATURA NA CLAVICULA ESQUERDA = 70% de 100% no valor de R\$ 13.500,00** o valor da indenização deverá ser de até o valor previsto na referida Lei, o que equivale a até **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, vejamos a tabela.

ANEXO

(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz Alencar
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, aplicando-se a súmula em comento e a tabela constante da Lei 11.945/2009, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Requerente **deveria ter recebido o valor total de ATÉ R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, correspondentes a **70% (setenta por cento) de 100% (cem por cento)** da indenização, haja vista que o requerente teve **FRATURA NA CLAVÍCULA ESQUERDA (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou da mão) = 70% de 100% no valor de R\$ R\$ 9.450,00**.

Tendo o requerente **não recebido nada**, este ainda **tem a receber o valor de ATÉ R\$ 3 ATÉ R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)** da indenização no limite de **70% (setenta por cento) de 100% (cem por cento)** do valor previsto para o seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.495/2009.

A ausência de Ato Declaratório **não** enseja em motivos suficientes para a negativa do Seguro DPVAT requerida pela autora.

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária e juros legais de **1% ao mês**, e tão pouco honorários de advocacia.

Devendo a **CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO** a contar da **data do evento danoso**, nos termos do **enunciado sumular nº 580 do Superior Tribunal de Justiça**, vejamos:

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz Alencar
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

“Súmula 580 A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

Nos termos do enunciado **sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça**, o **juro de mora** deve incidir a partir da **data da citação**, vejamos:

“Súmula 426 os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que o pagamento mínimo, que seriam sequelas menores, é 10% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que daria R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), tabela acima.

O STJ publicou a **súmula 474 aos 13.06.2012**, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

É de conhecimento do **E. Tribunal** que as seguradoras vêm organizando mutirões, inclusive em algumas ocasiões com a organização e a participação do mesmo através da central de conciliação nos Fóruns das Comarcas do Estado do Ceará, inclusive no Fórum desta comarca de **CRATO- CE**.

As vítimas de acidente que buscam o complemento em Juízo são submetidas a uma avaliação médica no local e com base nesta avaliação, a seguradora lança a proposta de acordo.

Em 99% (noventa e nove por cento) dos casos há propostas, o que comprova que o procedimento administrativo perante as seguradoras É PARCIAL, É EFETUADO A GRADAÇÃO DE MANEIRA UNILATERAL E DE FORMA A BENEFICIAR APENAS A SEGURADORA, QUE ENRIQUECE ILICITAMENTE AS ESPENSAS DAS VITIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

É de se ressaltar que no procedimento administrativo perante a seguradora a vítima de acidente não tem oportunidade do contraditório e da ampla defesa, pois fica à mercê dos médicos pagos pela seguradora que sempre vão elaborar laudos favoráveis a quem os pagam.

Na esfera administrativa a vítima fica submetida a vontade da seguradora e é obrigada a aceitar o valor arbitrado unilateralmente pela seguradora.

Confirmar o pagamento administrativo efetuado pela seguradora na esfera administrativa é premiar o abuso e o autoritarismo da seguradora, parte mais

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz Alencar
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

forte da relação processual, uma vez que ela mesma reconhece que vem pagando valores inferiores aos determinados na tabela inserida pela Lei nº 11.945/2009.

Caso não seja esse Vosso entendimento, para a melhor aplicação da graduação da invalidez permanente, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se então ser **realizada perícia** a fim de se apurar a lesão de cada vítima.

DO DIREITO

DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO SEGURO

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da **invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

É de bom alvitre salientar que não cabe à SUSEP ou qualquer portaria administrativa determinar o grau de invalidez dos segurados em caso de sinistro.

Como relatado anteriormente, a própria Seguradora reconheceu parcialmente a invalidez permanente da parte autora dessa forma, presume-se que a Seguradora não se amparou de recursos probatórios para

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz Alencar
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

aférrir o caráter permanente da lesão sofrida.

Pacífica é a jurisprudência dos Tribunais brasileiros neste sentido, vejamos:

54153497 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI N° 6194/74. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM. DEVER DA SEGURADORA. SALÁRIO-MÍNIMO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...). É evidente que tal previsão decorre do fato de que as lesões podem ser de maior ou menor intensidade, motivo pelo qual, deve-se adotar como parâmetro o nível de incapacitação informado no laudo médico. Se o segurado teve 100% de debilidade permanente faz jus ao recebimento do valor máximo da indenização. (...) - Em razão do pagamento parcial da indenização, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido paga integralmente a indenização. (TJMG; AC 1.0134.05.058799-4/001; Caratinga; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fábio Maia Viani; Julg. 27/04/2007; DJMG 17/05/2007).

Ademais, conforme vem adotando a majoritária jurisprudência de nossos Tribunais, a aplicação da tabela constante na lei 11.945/2009, ofende um dos princípios básicos previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB/88, que é o da **dignidade humana**, vejamos:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009. 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

DA NÃO QUITAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidez permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidez permanente que acomete a parte suplicante.

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimentos assemelhados do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, que vem acolhendo as teses suscitadas, especialmente para anular a sentença de primeira instância quando não realizada perícia médica para atestar a debilidade/invalidez permanente. Senão vejamos:

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz Alencar
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

2ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ 0034883-58.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Edmilson Pereira da Silva. Advogado: Luís Valterle Silva (OAB: 8077/CE).Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE).Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT.PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO.POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ.AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL PORMENORIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SEGURA DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE PARA FIXAÇÃO DO VALOR CORRETO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA.DILAÇÃO PROBATÓRIA.NECESSIDADE.PRECEDENTES.SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO.PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO.1.Aplica-se ao caso a lei vigente à época do acontecimento. In casu, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observado o percentual da perda, de acordo com a tabela incluída pela Lei nº 11.945/09, cuja inconstitucionalidade não foi declarada.2.Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, impende esclarecer que a legislação de regência (Lei nº 6.194/74) já se reportava, desde 1992, à quantificação das lesões ensejadoras do benefício, a revelar a existência de proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o montante a ser pago efetivamente. A Súmula nº 474 do STJ estendeu a possibilidade de pagamento proporcional independentemente da data do evento danoso. **3. Inexistindo nos autos prova suficiente do grau de invalidez do autor, torna-se necessária a realização de perícia médica, para que, com esse novo conjunto fático-probatório, se quantifique o grau das lesões e, posteriormente, se possa chegar a um patamar justo para a fixação da indenização devida.**4. Desconstituída a r. sentença, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de viabilizar regular dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica oficial, restando prejudicada a análise do atual recurso de apelação cível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de Fortaleza nº 0034883-58.2013.8.06.0071, em que são partes as acima indicadas, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, **em desconstituir de ofício a sentença**, restando prejudicada a análise do apelo, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 22 de outubro de 2014 Total de feitos: 1 (Negrito Noso)

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz Alencar
OAB/CE 35.312

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

4^a CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0034244-40.2013.8.06.0071-
 Apelação-Crato-Apelante: Cícero Siqueira de Sousa-Apelado:
 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Por tais
 razões, com base no art.557, §1º-A do CPC, **dou provimento ao
 recurso do apelante, tão somente para anular a sentença
 adversada, determinando o retorno dos autos ao juízo de
 origem, no intento de tornar possível a regular instrução do
 processo, inclusive com a realização de perícia médica, visando
 apurar o grau de invalidez permanente nos termos da Lei nº
 11.945/2009.** Fortaleza, 17 de setembro de
 2014. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ
 NETO Relator-Advs: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE)-Katia
 Maria Bastos Furtado (OAB: 9334/CE)-Antonio dos Santos Mota
 (OAB: 19283/CE) (Negrito Nosso)

5^a CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0032815-72.2012.8.06.0071-
 Apelação-Crato-Apelante: Raimundo Dias Pinheiro-Apelado:
 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Diante
 das razões acima delineadas e em observância ao disposto no
 art.557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **hei por bem conhecer
 para DAR PROVIMENTO ao presente recurso apelatório,
 uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência
 dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça,
 a fim de declarar a nulidade da sentença e determinar o envio
 dos fólios ao juízo de origem para regular dilação probatória
 com realização de perícia médica pelo IML ou por perito
 designado pelo magistrado de primeira instância a fim de
 determinar o percentual da lesão e prolação de novo decisório.**
 Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo sem manifestação e
 certificada sua decorrência, remetam-se os autos à origem com a
 respectiva baixa no acervo do meu gabinete. Expedientes
 Necessários. Fortaleza, 30 de outubro de
 2014. DESEMBARGADOR CLÉCIO AGUIAR DE
 MAGALHÃES Relator-Advs: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE)- Antonio dos Santos Mota (OAB: 19283/CE) (Negrito
 Nosso)

6^a CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
 0035663-95.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Erike Linneker
 Saraiva Gomes. Advogado: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE).Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro
 DPVAT S/A. Advogada: Keila Leticia Galindo Alencar (OAB:
 25811/CE).Advogado: Rostand Inacio dos Santos (OAB:

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
 OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz Alencar
 OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
 Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

22718/PE).Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DPVAT.JULGAMENTO PRELIMINAR, COM BASE NO ART.285- A, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.LAUDO DO IML.INEXISTÊNCIA NOS AUTOS.SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO, APELO PREJUDICADO.RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA.1.Apelação interposta para reformar sentença que julgou improcedente ação de cobrança, com base do 285- A, extinguindo o processo sem resolução de mérito, pela inépcia da exordial, em razão de ser o pedido juridicamente impossível.2.O julgamento de ações com fundamento do art.285- A, da lei adjetiva é plenamente cabível e tem como objetivo assegurar a celeridade processual, desde que a matéria controvértida em discussão seja exclusivamente de direito e o Juízo já tenha proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.3.Entretanto, a aplicação dessa disponibilidade está sujeita à existência dos requisitos legais, no caso a existência, nos autos da documentação que dê suporte à análise do pleito, no estado em que se encontra, sem a necessidade de outras provas. Verifica-se que não foi juntado o laudo do IML, necessário para a aferição do tipo e grau de invalidez, o que impossibilita o uso de decisão paradigmática. **4. No caso em exame-pretensão a complementação da indenização-DPVAT-, inaplicável a regra do artigo 285- A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria não é exclusivamente de direito, havendo necessidade de dilação probatória.5- Sentença cassada, de ofício, restando prejudicado o conhecimento do presente recurso, devendo haver o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de providenciar a juntada do laudo do IML, após o que, a ação deverá ser submetida a novo julgamento.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em cassar a sentença, ficando prejudicado o presente recurso, com retorno dos autos à origem, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. Total de feitos: 1 (Negrito Nossos)

8ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
0035868-27.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Antônio Walter Diniz Alencar. Advogado: Luís Valterle Silva (OAB: 8077/CE).Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz Alencar
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

S/A. Advogado: Antônio Macedo Coelho Neto (OAB: 26037/CE).Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE).Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA.EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.SEGURO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE.INDENIZAÇÃO DEVIDA.LIMITE MÁXIMO DEFINIDO EM LEI.PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO.SÚMULA N° 474 DO STJ.NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Tratase de recurso de apelação interposto contra sentença nos autos da ação de Procedimento Sumário-Seguro DPVAT que decidiu pela improcedência do pedido inaugural por entender que o autor não tem direito a perceber o valor integral da indenização decorrente de acidente automobilístico. 2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito. Precedentes do TJCE e Súmula nº 474 do STJ. 3. **No presente caso é necessária a realização de perícia com o objetivo de restar comprovado o grau de invalidez da vítima do acidente, ora recorrente, para definição da quantia devida.**4. **Recurso conhecido e provido, desconstituída a sentença exarada. Devolução que se impõe.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos desta apelação cível, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, **por unanimidade, em conhecer a presente apelação, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.** Fortaleza, 21 de outubro de 2014. DES.FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DES.JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator Total de feitos: 1 (Negrito Noso)

Assim, resta patente que a parte autora **deve** ser submetida à avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão da lesão que o acomete, a fim de estipular a complementação do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em obediência justamente ao teor da Súmula 474 do STJ.

DA FALTA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL

Desde já, a parte Requerente vem informar que não possui Laudo do Instituto Médico Legal - IML, para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74).

Destarte, tal documento não se torna indispensável para a propositura desta ação de complementação de Seguro DPVAT, conforme

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz Alencar
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, pois a comprovação da extensão do dano e das sequelas causadas por acidentes automobilísticos podem ser comprovadas através de outros documentos hábeis, que já se encontram em anexo.

No mesmo sentido, não existe nenhuma previsão na Lei nº 6.194/1974, sobre a obrigatoriedade da apresentação de Laudo Médico expedido pelo IML, para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar três recentes ementas do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal, respectivamente, que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. A Lei 6.194/74, ao regulamentar a cobrança do seguro Dpvat, não exigiu apresentação do laudo médico complementar como meio de comprovar o acidente e as lesões suportadas pela vítima, sendo dispensável sua juntada à peça de ingresso principalmente diante da possibilidade de dilação probatória e instrução processual capazes de atestarem o grau e extensão das lesões reclamadas.(TJ-MG - AC: 10433120200848001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT), A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração. (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: AntonioRigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz Alencar
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O laudo de exame de corpo e de delito expedido pelo instituto médico legal não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT, pois não há na lei nº 6.194/1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVÍDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME.(TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70)

O laudo do IML, portanto, não necessita ser apresentado juntamente com a peça inicial da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão da possibilidade de a dilação probatória atestar o grau e extensão das lesões reclamadas.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, invoca em prol os doutos subsídios desse augustó juízo, Diante do exposto, invoca em prol os doutos subsídios desse augustó juízo, para requerer o que se segue:

1. Em respeito ás exigências do artigo 319, Inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, a Parte Promovente dispensa a designação de Audiência de Conciliação ou mediação, salvo se designada juntamente com uma Perícia Médica a cargo do Estado ou da Parte Ré, pois, pela experiência em inúmeros casos semelhantes a este, apenas se vislumbra a possibilidade de uma composição amigável entre as partes após a realização de exame pericial;

2. REQUER, desde já, que a presente demanda seja encaminhada para o Mutirão de Conciliação realizado mensalmente ou semestralmente pelas Varas Cíveis desta Comarca, mediante presença de perito judicial nomeado por este juízo e perito assistente da promovida, onde serão analisadas e quantificadas (conforme determinação legal) as debilidades resultantes do acidente de trânsito sofrido pelo promovente, sendo assim analisada por ambas as partes a possibilidade de uma composição amigável;

3. Se digne Vossa Excelência em conceder os Benefícios da Justiça Gratuita, em face da condição de pobreza da parte Requerente, que não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas sem prejuízo de seu sustento

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz Alencar
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

e de sua família conforme declaração anexa, nos moldes da Lei nº 1.060/50 e nos termos do Artigo 98 a 102, do Novo CPC (CPC/2015);

4. Determine a citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, no endereço já indicado (Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205), inicialmente por meio postal e, sendo esta infrutífera, por Oficial de Justiça, ou, ainda, por meio eletrônico, tudo nos termos do artigo 246, Inciso I, II e V, do Novo CPC (CPC/2015) para que, no prazo da lei, venha contestar a presente ação, estando incurso, não o fazendo, nas penas de revelia e confessio;

5. Condenar a Empresa Promovida ao pagamento do Valor do Seguro DPVAT no montante de **R\$ ATÉ R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, a título de complementação ou em percentual a ser apurado na **Perícia Médica Judicial**, conforme determina o artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, valor este que deve ser acrescido de **correção monetária**, a contar da **data do evento danoso**, nos termos do **enunciado sumular nº 580 do Superior Tribunal de Justiça** e **juros de mora** deve incidir a partir da **data da citação**, nos termos do enunciado **sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça**;

6. A condenação da Ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

7. Ademais, REQUER a este Douto Juízo que toda e qualquer notificação/intimação referente a presente Ação seja feita em nome dos subscritores desta peça Exordial, ANA MÉCIA RIBEIRO CRUZ ALENCAR - OAB/CE 35.312 E ROOSWELT ALCÂNTARA ALENCAR – OAB/CE 38.746, todos com endereço profissional à Rua Bárbara de Alencar, nº 995 – sala 102, Crato-Ce, sob pena de nulidade, conforme preceitua o § 2º, do Artigo 272, do Novo Código de Processo Civil (NCP/2015).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, na amplitude dos Artigos 369 e seguintes do NCPC (NCPC/2015), tudo desde logo requerido, em especial **PERÍCIA MÉDICA** para que seja reconhecida e paga a indenização devida por existência de debilidade permanente em decorrência de acidente de trânsito, seguido desde já os quesitos a serem respondidos pelo Médico designado por este MM. Juízo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**

São estes os termos para os quais pede e espera deferimento.
Crato-CE, 08 de novembro de 2019.

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz Alencar
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDO PELO SR. PERITO:

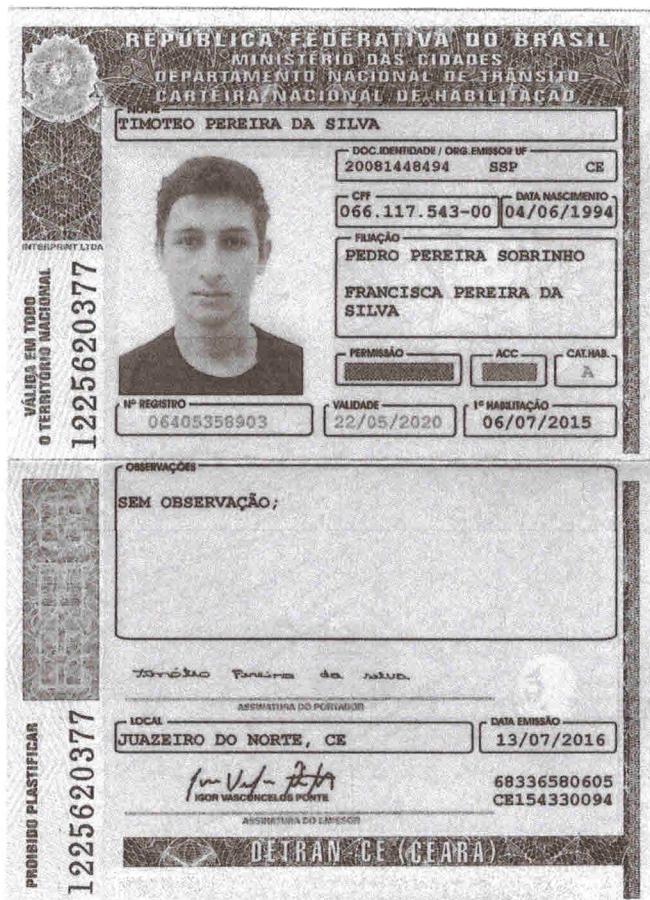
- 1) Há ferimentos ou ofensa física?
- 2) Qual meio ocasionou?
- 3) As sequelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico?
- 4) Pode o Sr. Perito precisar a data de ocorrência do evento?
- 5) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- 6) Resultou do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- 7) Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a) originada pelo acidente?
- 8) Considerando a atividade laborativa declarada pela vítima, tal sequela causou redução na capacidade laborativa dela? Ou no desempenho de atos do cotidiano, esporte, etc.?
- 9) O periciando recebeu assistência médica adequada?
- 10) Se Vossa Senhoria tivesse que graduar a lesão apresentada pelo autor, em qual destes graus o enquadraria: 25%, 50%, 75% ou 100%?

Crato-CE, 08 de novembro de 2019.

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059
Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz Alencar
OAB/CE 35.312



Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE **TIMOTEO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autonomo, portador da cédula de identidade nº 20081448494 SSPCE, inscrito no CPF sob o nº 066.117.543-00, residente e domiciliado a Rua Diogens Frazão, nº 700, Seminario, Crato/CE.

OUTORGADOS: **ROOSWELT ALCÂNTARA ALENCAR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 38.746 e **ANA MECIA RIBEIRO CRUZ ALENCAR**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 35.312, todos com escritório profissional na cidade do Crato/CE, na Rua Barbara de Alencar 995 - Sala 102, CEP nº 63100-040, fone: (088) 3523.2059. Tel/Cel: (88) 99660.7952, (88) 99694.1907

PODERES: São conferidos ao Outorgado todos os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, bem como todos os poderes previstos no Código de Processo Civil vigente, para promover ou defender os interesses da Outorgante em qualquer procedimento administrativo ou judicial já existente ou que venha a ser instaurado, seja na Justiça Estadual, Federal ou do Trabalho, podendo, para tanto, atuar em qualquer instância ou tribunal de forma ilimitada, dar e receber quitação, receber valores, requerer e receber alvarás judiciais, assinar recibos, transigir, desistir, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, enfim tudo praticar, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Crato, 07 de novembro de 2019.

TIMOTEO P. DA SILVA

TIMOTEO PEREIRA DA SILVA

(Outorgante)

Dr. Rooswelt Alcântara Alencar
OAB/CE 38.746

Dra. Ana Mécia Ribeiro Cruz Alencar
OAB/CE 35.312

(88) 99660.7952 / 99694.1907 / 3523.2059

Rua Bárbara de Alencar, 995 Sala102 - Centro, Crato/CE

Alcântara Alencar

Advocacia & Assessoria Jurídica

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **TIMOTEO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autonomo, portador da cédula de identidade nº 20081448494 SSPCE, inscrito no CPF sob o nº 066.117.543-00, residente e domiciliado a Rua Diogens Frazão, nº 700, Seminario, Crato/CE, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Crato, 07 de novembro de 2019.



TIMOTEO PEREIRA DA SILVA



A Tarifa Social de Energia Elétrica
foi criada pela Lei Nº 10.438
de 26 de abril de 2002

Companhia Energética do Ceará
Rua Padre Valdevino, 150
CEP 60135 040 | Fortaleza CE
CNPJ 07.047.251/0001-70 | CGF 06.105.848-3



CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE B-4 | N° 561496815

Rota 08 11000 06 204200 - 5 Data de Emissão 12/02/2019

Nome TIMOTEO PEREIRA DA SILVA

End. Postal RU DIOGENS FRAZAO 00700 CS B
SEMINARIO - CRATO - 60000000

Medidor 2136802 Poste 0000 0000

Classe B1 - 01-RESIDENCIAL 01-NORMAL MONOFASICO

RG / CPF / CNPJ 066117543-00 CGF

Nome do Responsável

DATAS

Mês de Referência	Data da Apresentação	Previsão Próxima Leitura
Fev/2019	12/02/2019	14/03/2019

INDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Veja a legenda no verso desta conta.

Conjunto Dez/2018

Mês DICRI = 0,00 P

ICMS	Padrão Individual			Apuração Individual		
	Mensal	Trim.	Anual	Mensal	Trim.	Anual
Base de Cálculo (R\$) 80,00	Aliquota 27,00%	Valor do Imposto 21,60				
DIC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FIC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DMIC	0,00		0,00			

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

D85E,1863,455B,971B,D676,39FE,912A,F6ED

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Cons. Incl.	Cons. Fat.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
FP 10241	10132	1,00	109	0,00	109	0,73481	80,00
12/02/19	07/01/19		36 DIAS		109		80,00

DESCRÍÇÃO

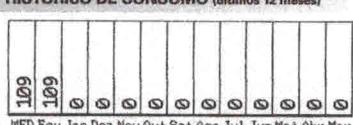
VALOR CONSUMO DO MES	VALOR (R\$)
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL	80,00 4,71

VENCIMENTO	19/02/2019	TOTAL A PAGAR (R\$)	84,71
-------------------	-------------------	----------------------------	--------------

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia	29,35
Transmissão	3,13
Distribuição	16,72
Encargos Setoriais	4,48
Tributos (ICMS PIS/COFINS)...	26,32
TOTAL	80,00

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)



CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÃO DE CO₂ (kg/kWh)

Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.

Emitido kg (CO₂) Compensado kg (CO₂) Consciência Ecológica (%CO₂)

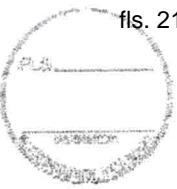
42,55	0,00	0	100
-------	------	---	-----

INFORMAÇÕES IMPORTANTES E AVISOS DE VENCIMENTO

"PARA CADASTRAR SUA CONTA EM DEBITO AUTOMATICO UTILIZE



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATO



Impresso nº 2019107623

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 446 - 1183 / 2019

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

DAVID ALMIR DE LUCENA - MAT.º 198757-1-X

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *Toméles Pereira da Silva*

VISTO DO DELEGADO(A) :

DENIS LEONARDO FERRAZ DA SILVA - MAT.º 198757-1-7



DELEGACIA REGIONAL DE CRATO

QUADRILHÃO 04 - 10000000000000000000

Pág. 1 de 2

Digitado em: 11/10/2019 10:45:00

Prontuário 145682
Internação 525057

Impresso 15/11/2018 14:28

DADOS DO PACIENTE

Paciente TIMOTEO PEREIRA DA SILVA
Matrícula J65278595120004
Endereço RUA DIOGENES FRAZAO 700 CASA
Cidade CRATO
Mãe FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
CPF 066.117.543-00
Natural CRATO
Profissão

Nasc. 04/06/1994 Idade 24

Sexo

Responsável TIMOTEO PEREIRA DA SILVA
Bairro SEMINARIO Cep 63132-000
Telefone 88000000000
Pai PEDRO PEREIRA SOBREIRA
RG 20081448494
Raça PARDO
Est. Civil SOLTEIRO

DADOS DE ATENDIMENTO

Médico ITALO BRITO ALENCAR ALVES
Clínica INTERN. CLINICA
Setor POSTO MASCULINO
Acomodação AM04
Leito AM4.02

Data/Hora 15/11/2018 14:25
Convênio SUS INTERNADOS
Caráter URGENCIA
Tipo Acomod ENFERMARIA TRAUMATO
Atendente JARLIANE

RESUMO DE TRATAMENTO

Dores e edema
nas ondas e

ANTECEDENTES PESSOAIS

HAS () DM ()

AVC ()

ALERGIA A DROGAS ()

EXAME FÍSICO

SINAIS VITAIS PA = FP = FR = TA =

ACV *80 em 2T*

AR *MV P*

ABDÔMEN *along 15*

NEUROLÓGICO

AO =

FR = TA =

RV = RM =

PUPILAS

DIAGNÓSTICO

CONDUTA -

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

RESERVADO A RECEPÇÃO

Nº DO UNISUS 13150022349

ASSINATURA *Salvo 15-11-18*

TRASNF. P/ MÉDICO

CONDIÇÕES DE ALTA

ALTA EM

Administrativa

19/11/18

Médico(a): 13476

ITALO BRITO ALENCAR ALVES

*Leandro Bezerra
CRM-CE 21246*

Timoteo Pereira da Silva

Paciente/Responsável

Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes
Ficha de Evolução Médica

Paciente: TIMOTEO PEREIRA DA SILVA

Prontuario: 145682 Leito: AM4.02 Atend.: 525057

Convênio: SUS INTERNADOS

Médico: JEAN

Data/Hora: 15/11/2018 15:05

 PACIENTE ADMITIDO CLINICO PARA PREPARO PRE-OPERATORIO DE FRATURA CLAVICULA E
 CD: VPM + SOLICITO EXAMES

Médico(a): JEAN MITCHELSON LUCENA MONTEIRO

CRM:9605-CE


 Jean Lucena
 HSR ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA
 CRM-CE: 9605

Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes
ANOTAÇÕES DE TEC. ENFERMAGEM

Paciente: TIMOTEO PEREIRA DA SILVA

Leito: AM4.02 Atend.: 525057

Conv.....: SUS INTERNADOS

Enfermeiro(a): JULIANA

Data/Hora: 15/11/2018 15:31

TARDE:

 PACIENTE ADMITIDO PARA TRATAMENTO CLINICO COM DRº ITALO COM FRATURA DE CLAVICULA ESQUERDA
 EM PÓS DE LESÃO EM PÉ DIREITO. ENCONTRA-SE CALMO, COOPERATIVO, CONSCIENTE, ORIENTADO,
 NORMOTENSO, AFEBRIL, RESPIRANDO EM AR AMBIENTE, NEGA ALÉRGIA A MEDICAÇÃO, TÉM SOLICITAÇÕES,
 EXAMES LABORATORIAIS+ ECG, EM ANEXO DOIS RX, REALIZADO ACESSO PERIFÉRICO.
 *REALIZADO ECG ENCAMINHADO PARA LAUDO.

 Técnico(a): JULIANA GALDINO SARAIVA SALES
 COREN:001053744-CE



Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

Ficha de Evolução Médica

Paciente: TIMOTEO PEREIRA DA SILVA
Convênio: SUS INTERNADOS

Prontuário: 145682 Leito: AM4.02 Atend.: 525057
Médico: ITALO Data/Hora: 16/11/2018 06:09

PACIENTE EM PREPARO PRE-OPERATORIO DE FRATURA CLAVICULA E
SOLICITADO EXAMES PREÓP.
AG. CIRURGIA.

Médico(a): ITALO BRITO ALENCAR ALVES
CRM:13476-CE

Dr. Italo Brito Alencar
CRM-CE 13476-CE
Cirurgião



Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

ANOTAÇÕES DE TEC. ENFERMAGEM

Paciente: TIMOTEO PEREIRA DA SILVA
Conv.....: SUS INTERNADOS

Leito: AM4.02 Atend.: 525057
Enfermeiro(a): MAYANE

Data/Hora: 16/11/2018 10:00

MANHÃ:

PACIENTE JOVEM EM TRATAMENTO COM CLINICO, EVOLUI BEM, CONSCIENTE, ORIENTADO, AFEBRIL, EM AR AMBIENTE, ELIMINAÇÕES PRESENTES, ACEITA DIETA OFERECIDA, MANTEM AVP PARA TERAPIA MEDICAMENTOSA, SOROTERAPIA, SSVV, MCPM.

REALIZOU EXAME LABORATORIAL

SEGUE EM REPOUSO NO LEITO E AOS CUIDADOS DA ENFERMAGEM.

Técnico(a): MAYANE DE FATIMA PEREIRA ARAUJO
COREN: 1073733-CE

BIOSEGURANÇA DO PACIENTE



Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

ANOTAÇÕES DE TEC. ENFERMAGEM

Paciente: TIMOTEO PEREIRA DA SILVA
Conv.....: SUS INTERNADOS

Leito: AM4.02 Atend.: 525057
Enfermeiro(a): MARIARITA

Data/Hora: 16/11/2018 13:41

EM TRATAMENTO CLINICO COM DR ITALO PO/LESÃO EM PÉ DIREITO E FRATURA EM CLAVICULA ESQUERDA, CONSCIENTE, ORIENTADO, SINAIS VITAIS DENTRO DA NORMALIDADE, NEGA QUEIXAS NO MOMENTO. MEDICAMENTOS SÓ DE ENFERMAGEM.

Tecnico(a): MARIA RITA TELES BELQUIOR
COREN: 551295-CE



Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

ANOTAÇÕES DE TEC. ENFERMAGEM

Paciente: TIMOTEO PEREIRA DA SILVA
Conv.....: SUS INTERNADOS

Leito: AM4.02 Atend.: 525057
Enfermeiro(a): MARIAADRIANA

Data/Hora: 16/11/2018 20:00

EM TRATAMENTO CLINICO COM DR° ITALO, PO/LESÃO EM PÉ DIREITO E FRATURA DE CLAVICULA ESQUERDA, CONSCIENTE, ORIENTADO, SINAIS VITAIS DENTRO DA NORMALIDADE. BOA ACEITAÇÃO ALIMENTAR. MEDICAMENTOS SÓ DE ENFERMAGEM.

Tecnico(a): MARIA ADRIANA DA CONCEICAO
COREN: 334176-CE



Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

Ficha de Evolução Médica

Paciente: TIMOTEO PEREIRA DA SILVA
Convênio: SUS INTERNADOS

Prontuário: 145682 Leito: AM4.02 Atend.: 525057
Médico: ITALO Data/Hora: 17/11/2018 05:59

PACIENTE EM PREPARO PRE-OPERATORIO DE FRATURA CLAVICULA E SOLICITADO EXAMES PREÓP.

AG. CIRURGIA.

Médico(a): ITALO BRITO ALENCAR ALVES
CRM:13476-CE



Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

ANOTAÇÕES DE TEC. ENFERMAGEM

Paciente: TIMOTEO PEREIRA DA SILVA
Conv.....: SUS INTERNADOS

Leito: AM4.02 Atend.: 525057
Enfermeiro(a): JULIANA Data/Hora: 17/11/2018 08:47

MANHÃ:

PACIENTE EM TRATAMENTO CLINICO COM DRº ITALO . EVOLUI CALMO , COOPERATIVO CONSCIENTE , ORIENTADO , NORMOTENSO , AFEBRIL , RESPIRANDO EM AR AMBIENTE , VERBALIZANDO SUAS NECESSIDADES , NÃO REFERE QUEIXA , ACEITA DIETA OFERECIDA , ELIMINAÇÕES FISIOLOGICAS PRESENTES , MANTÉM AVP EM MSD PARA TERAPIA MEDICAMENTOSA C.P.M , SEGUE AOS CUIDADOS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM.

Juliana
Tecnico(a): JULIANA GALDINO SARAIVA SALES
COREN:001053744-CE

Juliana Galdino Saraiva Sales
Tec. Enfermagem
COREN-CE 001053744

Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

Ficha de Evolução Médica

Paciente: TIMOTEO PEREIRA DA SILVA
Convênio: SUS INTERNADOS

Prontuário: 145682 **Leito:** AM4.02 **Atend.:** 525057
Médico: ITALO **Data/Hora:** 18/11/2018 07:47

PACIENTE EM PREPARO PRE-OPERATORIO DE FRATURA CLAVICULA E EXAMES PRE ÓP. NORMAIS.
 AG. CIRURGIA.

Médico(a): ITALO BRITO ALENCAR ALVES
 CRM:13476-CE

Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

ANOTAÇÕES DE TEC. ENFERMAGEM

Paciente: TIMOTEO PEREIRA DA SILVA
Conv.....: SUS INTERNADOS

Leito: AM4.02 **Atend.:** 525057
Enfermeiro(a): MAYANE **Data/Hora:** 18/11/2018 10:00

MANHÃ:
 PACIENTE JOVEM EM TRATAMENTO CLINICO, EVOLUI BEM, CONSCIENTE, ORIENTADO, AFEBRIL, EM AR AMBIENTE, SSVV ESTAVEIS, EXAMES LABORATORIAIS ANEXO.
 SEGUE EM REPOUSO NO LEITO E AOS CUIDADOS DA ENFERMAGEM.

Tecnico(a): MAYANE DE FATIMA PEREIRA ARAUJO
 COREN: 1073733-CE

0111 Paciente admitido cirúrgico

01 procedimento cirúrgico
com Dr. Diego, anestesiologista

Dr. Wellington, procedimento em
clavicula ("C"), paciente foi me-

nitizado, foi feita medica-
ção profilática, fez exame
de hemograma, exa-
minado para aler-
gias, bem consciente,
orientado.

99% 84

63/78

99% 103

158/81

Aline de Oliveira Silva
Aline de Oliveira Silva
Aline de Oliveira Silva

EXAME REALIZADOS: RX () ECG () USG () TC () LAB. ()

Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

ANOTAÇÕES DE TEC. ENFERMAGEM

Paciente: TIMOTEO PEREIRA DA SILVA Leito: AM4.02 Atend.: 525432
 Conv.....: SUS INTERNADOS Enfermeiro(a): SILVANA Data/Hora: 19/11/2018 00:40

NOITE:

PACIENTE JOVEM, ADMITIDO NESTA UNIDADE HOSPITALAR PARA REALIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR DIEGO. NEGA ALÉRGIA, RESPIRANDO AR AMBIENTE, CONSCIENTE, ORIENTADO. SEGUE NO LEITO EM REPOSO AOS CUIDADOS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM, AGUARDANDO PROCEDIMENTO.

Técnico(a): MARIA SILVANA FERREIRA DE FIGUEIREDO SILVA
 COREN: 473277-CE

Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

Ficha de Evolução Médica

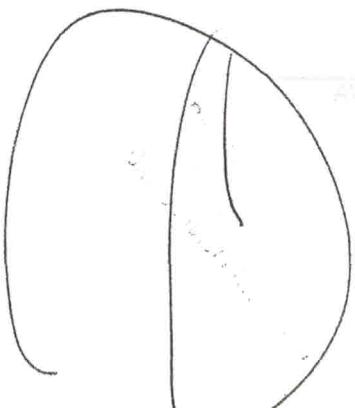
Paciente: TIMOTEO PEREIRA DA SILVA Prontuário: 145682 Leito: AM4.02 Atend.: 525432
 Convênio: SUS INTERNADOS Médico: DIEGO Data/Hora: 19/11/2018 12:15

POI DE OST DE CLAVICULA

PROCEDIMENTO SEM INTERCORRENCIAS

CD:
 ALTA AMANHA

Médico(a): DIEGO TEIXEIRA BRITO
 CRM:19167-CE





Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

ANOTAÇÕES DE TEC. ENFERMAGEM

Paciente: TIMOTÉO PEREIRA DA SILVA
Conv.....: SUS INTERNADOS

Leito: AM4.02 Atend.: 525432
Enfermeiro(a): FATIMA Data/Hora: 19/11/2018 21:45

NOITE:

PACIENTE EM POS OPERATORIO NESSE SETOR, EM USO DE CURATIVO RESPIRA AR AMBIENTE, CALMO, ORIENTADO ACEITA DIETA OFERECIDA, SEGUE EM REPOUSO NO LEITO AOS CUIDADOS DE ENFERMAGEM SEM QUERIXAS NO PERÍODO.

Fatima de Oliveira
Tecnico(a) : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
COREN: 1017421-CE



Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

ANOTAÇÕES DE TEC. ENFERMAGEM

Paciente: TIMOTÉO PEREIRA DA SILVA
Conv.....: SUS INTERNADOS

Leito: AM4.02 Atend.: 525432
Enfermeiro(a): MAYANE Data/Hora: 20/11/2018 10:00

MANHÃ:
PACIENTE RECEBEU ALTA HOSPITALAR APOS VISITA MEDICA, ENTREGUE RECEITA, ATESTADO E RETORNO.

Mayane
Tecnico(a) : MAYANE DE FATIMA PEREIRA ARAUJO
COREN: 1073733-CE



Atestado Médico

Declaro para os devidos fins que o (a) paciente Timóteo

Penino da Silva
encontra-se em tratamento Frediano Lins

necessitando de 100 (cem) dias

de afastamento de suas atividades laborais, a contar desta data.

C.I.D.

542-0

Crato-CE, 19/11/18



Av. Teodorico Teles, 99 - Centro - Crato - CE - Fone: (88) 3523-2600
006 - Atestado Médico

 Ecoprint

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190226402

Vítima: TIMOTEO PEREIRA DA SILVA

Data do Acidente: 15/11/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), TIMOTEO PEREIRA DA SILVA

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorne ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail: crato.4@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0009176-78.2019.8.06.0071**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Timoteo Pereira da Silva**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

R.H.

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça à parte autora, em face do que estabelecem os artigos 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

Considerando que os acordos em ações que visam a complementação da indenização pelo seguro DPVAT dependem sobremaneira da base pericial, determino de logo a realização de perícia, pelo que arbitro, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por conta da promovida, resguardado o direito ao ressarcimento em caso de improcedência da demanda.

Cite-se a parte acionada para oferecer contestação, no prazo de quinze dias (CPC, 335). Advirta-se a parte acionada que, juntamente com a peça contestatória, deverá comprovar o depósito dos valores dos honorários periciais (R\$ 250,00).

Nomeio perito o Dr. Thiago Leal, Médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, CRM 10498.

Em havendo contestação e com o depósito do valor dos honorários (R\$ 250,00) pela requerida:

- intime-se a parte autora para réplica;
- proceda-se o agendamento da perícia, intimando-se as partes da data, encaminhando-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, e os seguintes quesitos do juiz, **mediante o formulário de praxe**:

- 1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- 2) Descrever o quadro clínico atual informando qual região corporal encontra-se acometida e as disfunções que sejam evolutivas do primeiro atendimento médico hospitalar.
- 3) Há indicação de algum tratamento, incluindo medidas de reabilitação? Informar quais.
- 4) O quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)?
- 5) Faz-se necessário exame complementar?
- 6) Segundo previsto na Lei 11.945/09, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(eis) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s), e ainda, segundo o

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail: crato.4@tjce.jus.br

previsto no instrumento legal, firmar sua graduação.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, **ocasião em que a parte ré poderá formular proposta de acordo.**

Havendo proposta de acordo, **intime-se a parte autora para manifestação.**

Crato/CE, 29 de novembro de 2019.

**José Flávio Bezerra Moraes
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0350/2020, encaminhada para publicação.

Advogado
Rooswelt Alcantara Alencar (OAB 38746/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Considerando que os acordos em ações que visam a complementação da indenização pelo seguro DPVAT dependem sobremaneira da base pericial, determino de logo a realização de perícia, pelo que arbitro, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por conta da promovida, resguardado o direito ao resarcimento em caso de improcedência da demanda. Cite-se a parte acionada para oferecer contestação, no prazo de quinze dias (CPC, 335). Advira-se a parte acionada que, juntamente com a peça contestatória, deverá comprovar o depósito dos valores dos honorários periciais (R\$ 250,00)."

Crato, 18 de maio de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail: crato.4@tjce.jus.brCrato

CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº:

0009176-78.2019.8.06.0071

Apensos:

Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe:

Procedimento Comum

Assunto:

Indenização por Dano Material

Requerente:

Timoteo Pereira da Silva

Requerido:

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Prezado(a) Sr(a) Representante do(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). José Flávio Bezerra Morais**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **15 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s).

Crato/CE, 19 de maio de 2020.

Wilson Santos de Oliveira
Supervisor de Unid. Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail: crato.4@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	0009176-78.2019.8.06.0071
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Indenização por Dano Material
Requerente	Timoteo Pereira da Silva
Requerido	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

CERTIFICA-SE que em 19/05/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Considerando que os acordos em ações que visam a complementação da indenização pelo seguro DPVAT dependem sobremaneira da base pericial, determino de logo a realização de perícia, pelo que arbitro, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por conta da promovida, resguardado o direito ao resarcimento em caso de improcedência da demanda. Cite-se a parte acionada para oferecer contestação, no prazo de quinze dias (CPC, 335). Advirta-se a parte acionada que, juntamente com a peça contestatória, deverá comprovar o depósito dos valores dos honorários periciais (R\$ 250,00).".

Crato/CE, 19 de maio de 2020.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0350/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/05/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Rooswelt Alcantara Alencar (OAB 38746/CE)

Prazo em dias	Término do prazo
15	12/06/2020

Teor do ato: "Considerando que os acordos em ações que visam a complementação da indenização pelo seguro DPVAT dependem sobremaneira da base pericial, determino de logo a realização de perícia, pelo que arbitro, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por conta da promovida, resguardado o direito ao resarcimento em caso de improcedência da demanda. Cite-se a parte acionada para oferecer contestação, no prazo de quinze dias (CPC, 335). Advirta-se a parte acionada que, juntamente com a peça contestatória, deverá comprovar o depósito dos valores dos honorários periciais (R\$ 250,00)."

Crato, 19 de maio de 2020.